



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

MENSAGEM N.º 061/2016

Veto n.º 20

Manaus, 08 de setembro de 2016

1. A Imprensa
 2. A Comissão Especial.
- Em 09. 9. 2016

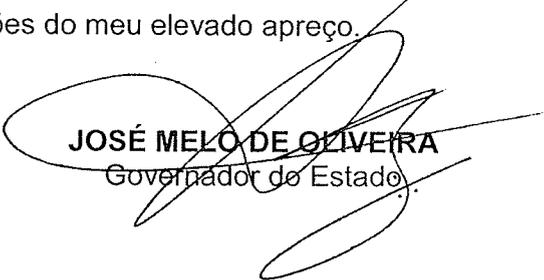
Senhor Presidente,
Senhores Deputados


Presidente

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em epígrafe, por vício de iniciativa, nos termos dos artigos 61, §1.º, II, *b* da Constituição Federal e 33, §1.º, II, *b* da Constituição Estadual, que "**ALTERA** a Lei Ordinária n. 2.894, de 31 de maio de 2004, que "**DISPÕE** sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências".

Os motivos de veto estão expostos nas razões de ordem jurídica clarificadas no Parecer n.º 165/2016-PA/PGE, da lavra da Procuradora do Estado, Chefe da Procuradoria Administrativa, Heloysa Simonetti Teixeira, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, Clóvis Smith Frota Júnior, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

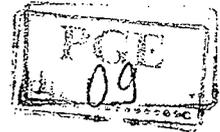
Na oportunidade em que, nos termos constitucionais, submeto as razões do veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço.


JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 5.772/2016-PGE

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N.165 /2016-PA/PGE



**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO.
ATRIBUIÇÕES A ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. VETO TOTAL.**

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que vise alterar a organização administrativa, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Senhor Procurador-Geral

Examina-se, nesta oportunidade, processo encaminhado pela Casa Civil, por meio do ofício n. 381/2016-CTL, subscrito pelo Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, Dr. Sílvio da Costa Bríngel Batista, referente à apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sanção ou o veto governamental, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

O caderno processual vem instruído com o ofício de encaminhamento, cópia do Projeto de Lei que ora se pretende analisar, bem como sua justificativa .

O projeto sob exame “dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O texto legal pretende alterar o art. 1º da Lei n. 2.894, de 31 de maio de 2004, para incluir os parágrafos 4º e 5º, que preveem a reserva de 5% das vagas para as pessoas com deficiência.

Eis o relatório.

Louvável a iniciativa do legislador amazonense que visa claramente à reserva de vagas para pessoas com deficiência no vestibular da Universidade do Estado. Entrementes, a inconstitucionalidade formal da lei que se pretende criar é patente.

Apesar da importância do tema, o texto em exame malfero o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina serem de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa. Por outro lado, há de se reconhecer a afronta ao Pacto Federativo, insito no art. 2º da CF/88.

O STF entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados.

A Constituição do Estado do Amazonas, compatível com o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

ART. 33. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

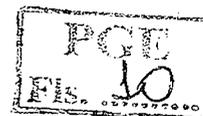
§ 1º *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;**
- c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;
- d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (g.n.).

É certo que o projeto de lei, ora em análise envolve matéria de organização administrativa e atribuições de entidade da Administração Indireta, matéria esta, cuja a iniciativa de lei está reservada ao chefe do poder executivo estadual.

O Projeto de Lei aprovado na ALEAM estabelece regras típicas que envolvem a organização da administração indireta (Universidade do Estado), ao estabelecer-lhe a obediência à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o que igualmente fere a iniciativa do Poder Executivo, por força do art. 61, §1º, alínea "b" da Constituição da República, reproduzida pelo art. 33, §1º, alínea "b" e "d", da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em análise viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, que estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e judicial. Esse princípio se estende às três esferas de governo, o que, por consequência, conduz ao raciocínio de que lei de iniciativa de deputado estadual que cuide de tal matéria usurpa a competência reservada ao Governador do Estado por interferir o Poder Legislativo em função inerente ao Executivo.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública.

Desse modo, considerando a inconstitucionalidade formal da lei que decorrerá do Projeto n. 97/2015, **opino pelo veto jurídico total.**

À consideração superior com a urgência solicitada.

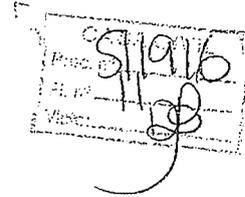
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE, em Manaus (AM),
23 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Heloysa Simonetti Teixeira'.

HELOYSÁ SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora do Estado, Chefe da PA



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 5.772/2016-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta acerca de Projeto de Lei que "altera a Lei Ordinária n. 2.894, de 31 de maio de 2004, que dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências".

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 165/2016-PA/PGE, da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr.^a Heloysa Simonetti Teixeira.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil, **COM URGÊNCIA**, para ciência.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 23 de agosto de 2016.


CLOVIS SMITH FROTA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado